



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.007221/2003-30
Recurso nº 137.832 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.488
Sessão de 7 de julho de 2008
Recorrente WG HOSPITALAR LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2003

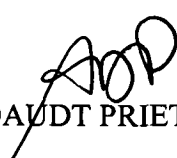
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE.**

Na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o Contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário total ou parcial. Desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois intempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 416.715, emitido pela DRF/Salvador em 07/08/2003, por exercício de atividade econômica vedada: CNAE 5118-7/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (fls. 03)

2. Ciente da exclusão, a requerente formalizou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o seu código de atividade principal é o de comércio de equipamentos médicos e hospitalares, que não impede a opção pelo Simples. Acrescenta que é uma microempresa que, apesar de passar por dificuldades econômicas, está em dia com as suas obrigações tributárias, sempre através do Simples, sem que fosse advertida de erro, para que pudesse sanar eventuais pendências. Solicita que a SRF altere o código de atividade econômica, para aquela que teria sido apresentada à Receita Federal no ato da constituição da empresa.

3. Diante do exposto, solicita que a SRF adote as providências legais e cabíveis no sentido manter a empresa cadastrada no Simples.”

A DRF de Julgamento em Salvador - Ba, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais do original:

“A atividade comercial em geral não impede a opção pelo Simples. No entanto, a atividade de assistência técnica de equipamentos médicos é impeditiva ao exercício da opção.

As empresas que exploram atividades de manutenção de equipamentos, de um modo geral, não podem optar pelo Simples, pois os serviços pertinentes são exclusivos de profissões regulamentadas da área de Engenharia, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 1996.”

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 48/50) reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que as declarações da empresa todas foram formalizadas e entregues a receita federal como Simples. O que comprova a permanência da empresa no Simples até o exercício de 2006 .

Requer, ao final, a permanência da Empresa no Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

De início, conforme se verifica da análise das peças processuais do presente processo, a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/12/2006, todavia, somente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 31 de Janeiro de 2007.

Com efeito, analisando o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de primeira instância, tem-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Entretanto, no que concerne a contagem do prazo, estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Logo, se o recurso foi interposto em data posterior (31/01/2007) ao termo final, a decisão *a quo* já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”.

Diante dessas breves considerações, não conheço do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora